



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande

1

Quinta-feira • 26 de Maio de 2022 • Ano VI • Nº 1843

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande publica:

- **Resposta à Recurso – Pregão Eletrônico Nº 014PE/2022 – SRP.**  
(Fabrício Silva de Araujo).

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Candido Pereira Da Guirra Filho / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Caldeirão Grande - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z+BNYEQQADC0ZDLUGGGPXA

## Licitações



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

### **RESPOSTA À RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014PE/2022 - SRP**

**EMENTA:** Processo nº 014PE/2022, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 014PE/2022, referente a Contratação de empresa especializada para futura e eventual Aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender a demanda das Secretarias do Município de Caldeirão Grande-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”.

Trata o presente de resposta à **RECURSO** apresentadas pela empresa **FABRCIO SILVA DE ARAUJO 04897614538**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.581.072/0001-42, com sede na Rua 13 de Maio, nº 534, Capim Grosso -BA, que apresentou recurso contra ato do pregoeiro, que declarou vencedora a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CLEVAL LTDA, encaminhada a Comissão de Licitação deste Município, que procedeu ao julgamento do Recurso interposto, informando o que se segue:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA RECURSO**

O recurso foi protocolizado pela empresa **FABRCIO SILVA DE ARAUJO 04897614538**. O recurso é tempestivo, eis que interposto de acordo com o disposto no Edital, posto isso, passa-se ao mérito do mesmo.

#### **DO ITEM IMPUGNADO**

Em suas razões recursais, a postulante se insurge contra decisão do pregoeiro e comissão, que decidiu pela declaração de vencedora da licitante COMERCIAL DE ALIMENTOS CLEVAL LTDA, alegando que esta deixou de atender requisitos exigidos no edital e, via de consequência, deveria ser inabilitada. Vejamos:

**“(…) deixou de apresentar a declaração de comprovação no seu enquadramento ME/EPP, comprovação de enquadramento do porte da empresa, não apresentou nem ao menos a certidão de simplificada da Juceb, que comprova o seu enquadramento e o seu capital social, não anexou a inscrição municipal.”**

#### **DA ANÁLISE**

Prima facie, cumpre-nos destacar que é encargo do Pregoeiro e respectiva comissão de licitação a análise de toda documentação apresentada pelas empresas licitantes referente ao credenciamento, habilitação e propostas, no processo licitatório. Sendo que os apontamentos realizados pelas licitantes durante o certame não têm o condão de afastar tal incumbência, mas sim de auxiliar.

#### **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TCU**

DOCUMENTO OFICIAL | [www.caldeiraogrande.ba.gov.br](http://www.caldeiraogrande.ba.gov.br) | DOCUMENTO OFICIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame**.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou apresentando-as em desconformidade, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

DESTARTE, MINIMIZADA ESTARÁ A EXISTÊNCIA DE SURPRESAS, VEZ QUE AS PARTES TOMARAM CIÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS, OU PREVIAMENTE ESTIMARAM O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, FORMULANDO-AS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

Ademais, destaca-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Assim, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

No caso em análise, não obstante o inconformismo da recorrente, cumpre-nos destacar que, conforme disposição expressa do edital, a exigência de apresentação da referida Declaração de Enquadramento de ME ou EPP cinge-se tão somente à opção ao gozo de tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar 123/2006, não se revestindo de caráter obrigatório de apresentação como exigência para habilitação, conforme exposto claramente no Item 10.7.5. alínea “b”.

DOCUMENTO OFICIAL | [www.caldeiraogrande.ba.gov.br](http://www.caldeiraogrande.ba.gov.br) | DOCUMENTO OFICIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Portando, descabidas as alegações da recorrente quanto ao referido apontamento.

Ademais, no que se refere à ausência de apresentação de “inscrição municipal”, de se destacar que tal requisito não consta do rol de exigências inseridas no edital, como requisito para habilitação, no entanto, verifica-se que a referida empresa declarada vencedora apresentou a competente certidão municipal (exigida no edital), de forma que estampa claramente a inscrição municipal da mesma.

Verifica-se ainda, que a recorrente fora inabilitada no referido certame, por não apresentar a documentação em conformidade com o legalmente exigido, o que a tornaria impedida de ser declarada vencedora caso suas razões de recurso fossem providas.

Os argumentos expendidos pelo recorrente não lograram êxito em comprovar o seu direito.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do presente recurso, na forma da proposta de encaminhamento que se segue.

**DECISÃO**

Pelo exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pelas licitantes, considerando a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, decide em **CONHECER** do Recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão adotada no referido certame.

**Caldeirão Grande, 26 de maio de 2022**

**A Comissão**